



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE TUPANCIRETÁ

PARECER JURÍDICO

CARTA CONVITE 002/2022

Ementa: Contratação de empresa de prestação de serviços de vigilância. Verificação de legalidade do procedimento licitatório na modalidade convite. Subsunção aos ditames do art. 22, § 3º da Lei nº 8.666/93.

Senhor Presidente,

Trata-se de Processo Licitatório na modalidade Carta Convite, para contratação de empresa de prestação de serviços de vigilância, com destacamento de pessoal capacitado para tanto, nas dependências do Poder Legislativo, na medida de sua necessidade.

Feito o pedido de contratação pelo gestor da Câmara e informado pelo setor contábil a existência de dotação orçamentária para a contratação em questão, foi dada a abertura ao processo licitatório.

O processo, juntamente com o edital confeccionado, foi submetido a essa Assessoria Jurídica para parecer, o que foi dado de forma favorável.

O edital então foi publicado no átrio e no sítio eletrônico da Câmara em 26/07/2022 e convites foram enviados para 05 (cinco) empresas no dia subsequente.

Na data apazada para recebimento da documentação de habilitação e recebimento das propostas, compareceram duas empresas convidadas. Todavia, conforme Ata 002 – 2022, a Comissão recebeu os envelopes das empresas Tamires Tavares Machado Schwerz e Altamir Marins Pereira e, após a conferência, constatou que ambas apresentavam pendências, de forma que foi aberto prazo de 10 (dez) dias úteis para a devida regularização. Findo o prazo, apenas a empresa Altamir Marins Pereira apresentou os documentos faltantes. Assim, estando a empresa apta a participar do processo licitatório, deu-se a abertura dos envelopes contendo as propostas, sendo considerada vencedora do certame a empresa Altamir Marins Pereira, uma vez que os valores por ela ofertados estão de acordo com a média de mercado.

O feito vem a esta Assessoria Jurídica para apreciação e emissão de parecer quanto à realização do certame licitatório, nos termos do art. 38, inciso VI da Lei 8.666/1993.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE TUPANCIRETÃ

Era o que se tinha a relatar.

A modalidade de licitação denominada Convite, elencada no §3º do Artigo 22 da Lei Federal 8666/93, é normalmente destinada às contratações de pequeno valor, e ocorre mediante solicitação escrita a pelo menos três interessados do ramo, cadastrados ou não, para apresentação de propostas, *in verbis*:

“Art. 22 -

§3º – Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.”

Tal modalidade de licitação não exige publicação de edital, porém, o entendimento desta Assessoria é de que, dando publicidade ao ato convocatório da licitação, mesmo que este se faça mediante convite, podem ser evitadas eventuais dúvidas quanto ao comparecimento ou não dos licitantes convidados.

Não obstante, restou cumprido o requisito necessário de divulgação do ato convocatório no quadro de avisos do átrio da Câmara, bem como no sítio eletrônico, motivo pelo qual tal exigência restou plenamente satisfeita.

Conforme o dispositivo legal retro especificado, os participantes da licitação nesta modalidade deverão ser escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três).

Verifica-se que tal exigência foi cumprida, vez que, conforme recibos juntados no processo, foram convidadas 05 (cinco) empresas.

Na sessão de abertura da Carta Convite compareceram duas empresas das cinco convidadas. Após concessão de prazo para regularização de pendências documentais, apenas uma apresentou a documentação que faltava, de forma que restou habilitada para o certame.

Nesse caso, mesmo ante o não comparecimento de pelo menos de 03 (três) convidados devidamente qualificados, não há que se questionar a legitimidade do certame, uma vez que houve manifesto desinteresse dos demais convidados.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE TUPANCIRETÃ

Assim, tendo ficado demonstrado que alguns convidados se omitiram em atender o convite, e ante a inexistência de outros interessados, plenamente possível o prosseguimento da licitação.

Desta feita, analisada a proposta apresentada, que está de acordo com os valores praticados no mercado, não há óbice à adjudicação do objeto da licitação.

Portanto, analisando os autos, verifica-se que todas as exigências foram atendidas, que a empresa habilitada cumpriu os requisitos do edital, a proposta vencedora está de acordo com a média de mercado, e todos os atos realizados observaram a Lei nº 8.666/93.

Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Impõe-se, todavia, o reconhecimento formal das condições ora determinadas e a ratificação desse ato pelos setores competentes da Câmara.

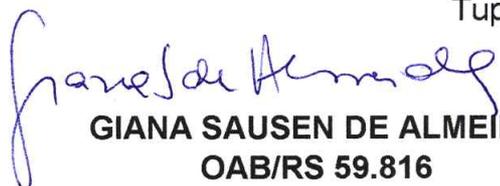
Para esse fim, deve-se juntar minuta de homologação e adjudicação do processo licitatório e ratificação dos atos praticados, consoante determinação legal. Sucessivamente, publicar o extrato dos atos de reconhecimento e ratificação.

Atendidos os requisitos supracitados, a contratação poderá ser efetivada.

É o parecer.

À elevada consideração superior.

Tupanciretã, 23 de agosto de 2022.


GIANA SAUSEN DE ALMEIDA
OAB/RS 59.816